

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

MATHEUS DEZEN DE CECCO

OS MAUS TRATOS DE ANIMAIS DE PRODUÇÃO

CURITIBA

2020

MATHEUS DEZEN DE CECCO

OS MAUS TRATOS DE ANIMAIS DE PRODUÇÃO

Artigo apresentado como requisito parcial à conclusão da Especialização de Direito Ambiental, Setor de Ciências Agrárias, Universidade Federal do Paraná.

Orientador(a)/Professor(a): Prof(a). Dr(a). Livia Vieira Lisboa

CURITIBA

2020

Os Maus Tratos de Animais de Produção

Matheus Dezen De Cecco

RESUMO

Os animais não humanos recebem tutela jurídica específica, no âmbito do direito ambiental. Os maus tratos geram a tripla responsabilização do agente infrator, com implicações civis, penais e administrativas. É comum a repercussão de casos de maus tratos envolvendo animais domésticos ou selvagens, contudo, não se vê a mesma indignação quando se trata de animais de produção, que acabam sujeitos a uma subclassificação, como se não merecessem a mesma tutela jurídica. Cada espécie tem um papel específico dentro do ecossistema, tanto é que não se defende o fim da produção animal. O que não se abre mão é da dignidade e do bem-estar, em todas as etapas da vida do animal, e, principalmente, no abate. Desta forma, conduz-se uma abordagem do cenário jurídico relacionado ao tema frente às práticas produtivas, destinadas ao consumo interno e à exportação, que demonstram a existência de uma tutela político-econômica que prevalece sobre a proteção ambiental.

Palavras-chave: Animais de produção 1. Maus tratos de animais 2. Tripla responsabilização 3.

ABSTRACT

Non-human animals receive specific legal protection under environmental legislation. Maltreatment creates triple responsibility for the offending agent, with civil, criminal and administrative implications. The repercussions of cases of mistreatment involving domestic or wild animals are common, however, the same indignation does not occur when it comes to farm animals, which end up being subclassified, as if they did not deserve the same legal protection. Each species has a specific role within the ecosystem, so much that the end of animal production is not advocated. What does not give up its dignity and well-being, at all stages of the animal's life, and especially at slaughter. In this way, an approach to the legal scenario related to the theme is carried out facing productive practices, intended for domestic consumption and exports, which demonstrate the existence of political-economic protection that prevails over environmental protection.

Keywords: Farm animals 1. Mistreatment of animals 2. Triple responsibility 3.

1 INTRODUÇÃO

A tutela jurídica dos animais possui cada vez mais relevo, diante da constatação de inúmeros casos de maus tratos de animais domésticos ou das recorrentes notícias da extinção de espécies silvestres, em decorrência da conduta humana, seja por questões culturais, como a prática esportiva da caça e pesca, ou por questões econômicas, como a exploração das áreas que constituem o habitat.

Porém, embora muito se fale da proteção da fauna, quando se trata de animais silvestres ou de alguns animais domésticos em específico – principalmente cães e gatos –, existe grande tolerância com a forma de tratamento dos animais de produção, principalmente diante da finalidade alimentar que possuem ou por originarem matéria-prima a outros segmentos do mercado.

Certamente, existem diferenças inerentes a cada espécie, de modo que há menor tolerância quanto ao abate, por exemplo, de um animal silvestre, enquanto uma quantidade incontável de animais de produção é conduzida ao óbito todos os dias, para suprir a demanda de carne, couro, além de diversos outros produtos, o que não conta com a mesma fiscalização e indignação popular.

Não se ignora que os animais de produção têm uma destinação específica pré-estabelecida pelo homem, independentemente de conceitos veganos e assemelhados. No entanto, mesmo sem considerar o enquadramento do animal, como silvestre ou doméstico, existindo ou não finalidade produtiva, não se pode admitir a submissão de vidas a condições degradantes.

A partir desta ideia, vislumbra-se a necessidade de discutir a coisificação do animal de produção, dentro de um contexto de subclassificação diante de outros animais, pelos tratamentos oferecidos dentro do cativeiro e durante todos os manejos, desde as práticas de procriação até a ocasião do abate.

Esta análise engloba questões culturais, sobretudo no âmbito de pequenos produtores, que normalmente dispendem um tratamento ainda mais degradante, promovendo uma existência de suplícios e uma morte flagelada. Envolve, também, fatores antropológicos, que, embora não constituam o foco maior deste trabalho, não podem ser ignorados para a compreensão da coexistência de espécies.

Com estas noções, premente a reflexão dos meios preventivos, além dos instrumentos administrativos para evitar a coisificação animal, em qualquer meio que seja. Noutra patamar, é preciso explorar os tratamentos conferidos pelo direito, com

a abordagem das ferramentas jurídicas profiláticas e repreensivas, partindo do âmbito animal, no conceito geral, chegando à ideia de animal produtivo.

Ainda, necessária a análise destas questões sem ignorar a importância do animal de produção para a sociedade, seja sob aspectos de subsistência direta, seja por questões culturais, ou, então, pelos resultados econômicos que geram, constituindo relevante fator de geração de emprego e de exploração de mercado.

Sob estes critérios, cabe estabelecer a amplitude da proteção dos bens jurídicos “vida” e “dignidade” animal, frente às finalidades atribuídas pelo homem à cada espécie, para alcançar parâmetros e limites, sem nunca aprovar a submissão a maus tratos de qualquer ordem, em qualquer etapa que se considere.

2 A NATUREZA JURÍDICA DO ANIMAL NO DIREITO BRASILEIRO

A Constituição Federal impõe como dever do Poder Público e da Coletividade, a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, com a preservação para as presentes e para as futuras gerações, como dispõe o Art. 225 da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Segundo a inteligência do inciso VII do § 1º do Art. 225 da CRFB/88, é incumbência do Poder Público proteger a fauna, sendo vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade. Nota-se, de antemão, que o texto constitucional não faz distinção entre espécies animais, nem as submetem a qualquer classificação, ou seja, a Lei Maior determina a proteção ampla e irrestrita.

De acordo com TRENNEPOHL (2019), o objetivo legal é a regência do comportamento humano em favor dos animais:

Com efeito, mesmo que não se venha a defender direitos próprios da Natureza ou, mais especificamente, dos animais, é possível conceber a ideia de deveres para com a Natureza não humana, mediante a atribuição de um valor próprio e não meramente instrumental à vida não humana e mesmo ao ambiente abiótico. Como exemplo, pode-se referir tanto a vedação constitucional de práticas cruéis para com os animais quanto a proteção de espécies ameaçadas de extinção (que, inclusive, extrapola a dimensão dos animais), conforme dispõe o art. 225, § 1.º, VII, da CF/1988, o que revela a modulação constitucional do comportamento humano em benefício do bem-estar dos animais ou da preservação das espécies naturais, reconhecendo, de certa forma, um valor intrínseco e um respeito a ser conferido àquelas manifestações existenciais não humanas, inclusive de modo a limitar direitos fundamentais dos seres humanos.

MEDINA (2019), citando trecho de voto proferido pelo Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, explica que o ordenamento jurídico brasileiro, à luz da constituição, não aceita os animais como coisas, mas os trata como seres irracionais que merecem proteção:

A Constituição brasileira veda práticas que submetam os animais à crueldade. Decidiu-se, com acerto, que ‘essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitare todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais’ (STF, ADIn 1.856, rel. Min. Celso de Mello, Pleno, j. 26.05.2011). Vê-se, pois, que, à luz do direito constitucional brasileiro, animais não são coisas – e a esse tratamento normativo devem se ajustar as normas infraconstitucionais.

Não obstante o tratamento maior conferido indistintamente aos animais, a lei infraconstitucional acaba não abordando do mesmo modo, principalmente sob a ótica patrimonial. Neste sentido, o texto do Art. 82 do Código Civil (BRASIL, 2002) estabelece: “São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.”

Sobre este dispositivo, COELHO (2016) explica:

‘Coisa’ é tudo que existe além dos sujeitos de direito; se tem valor econômico, isto é, quantificável em dinheiro, é chamada de ‘bem’. Nessa categoria jurídica, portanto, enquadram-se os objetos, animais e direitos, desde que possam ter seu valor para homens e mulheres mensurado pecuniariamente.

É importante definir, dentro do contexto da legislação civil, que o conceito de coisa, dado principalmente para fins patrimoniais, não tem o condão de permitir que o proprietário dispense qualquer tratamento ao animal, muito menos oferece qualquer permissão para práticas indignas ou cruéis.

Segundo SARLET (2017), a ideia de vida tem um sentido amplo, ou seja, não se limita à espécie humana e possui valor próprio, não meramente instrumental, havendo a necessidade de consagração de um status moral dos animais:

A vedação de qualquer prática de 'objetificação' ou 'coisificação' (ou seja, tratamento como simples 'meio') não deve, em princípio, ser limitada apenas à vida humana, mas ter o seu espectro ampliado para contemplar também outras formas de vida. A fim de ampliar a concepção kantiana para além do ser humano, pretende-se aderir aos que levantam o questionamento acerca da possibilidade de reconhecimento de um fim em si mesmo inerente a outras formas de vida (ou à vida de um modo geral, seja humana, seja não humana), atribuindo-lhes um valor próprio e não meramente instrumental, ou seja, uma dignidade que igualmente implica um conjunto de deveres para o Homem. De tal sorte, defende-se a consagração de um status moral dos animais sensitivos não humanos, que passam, nesse sentido, a integrar uma comunidade moral partilhada com os seres humanos, o que, por si só, constitui certamente um possível fundamento para o reconhecimento da dignidade do animal não humano.

Não se pretende eliminar a ideia de animal como parte integrante de um patrimônio, no âmbito dos direitos reais, ao menos nos limites desta redação. O que se aborda é o valor atribuído a tais seres que são sencientes e, portanto, passíveis de sofrimentos, muitas vezes semelhantes aos suportados pelos humanos, sobretudo quando submetidos a condições indignas, de forma que devem ser tratados de maneira adequada.

Destarte, quando se faz uma análise do animal e de sua natureza jurídica, premente o maior cuidado, pois pode ou não ser abordado dentro de uma ideia patrimonial, onde, para fins de disposição pelo proprietário, como venda, doação e outros negócios, ao menos em um momento inicial, receberia tratamento semelhante ou igual aos bens inanimados – conclusão estritamente negocial –.

Por outro lado, integrando ou não um patrimônio, os animais jamais podem ser submetidos a condições degradantes, quaisquer que sejam, o que os distinguem, de forma absoluta, de outros bens sujeitos à livre disposição.

É exatamente neste ponto que surge o maior problema, já que o conceito de coisa permite concluir, em uma visão primária, pela possibilidade de disposição quase irrestrita de um bem pelo proprietário, o que não se admite, em absoluto, com relação aos animais, cuja disposição é bastante limitada.

Aliado a isso, quando um animal integra um patrimônio, o proprietário não tem somente direitos, mas assume também deveres, com o fornecimento de tudo que é básico, como alimentação e abrigo, além de todos os cuidados necessários ao bem-estar, deixando-o livre de condições e condutas lesivas.

De todo modo, os deveres existem também fora do espectro real, não só diante da obrigação coletiva de defesa do meio ambiente, mas considerando

também a vedação de práticas cruéis em quaisquer outros âmbitos, o que se estende a todos os animais, domésticos ou selvagens.

Não é por menos que, durante a década de 2010, discutiram-se, sem resultado prático, alterações legislativas sobre o assunto, dentre as quais está o Projeto de Lei da Câmara nº 27/2018 (BRASIL, 2013), cujo objetivo é reconhecer que “os animais não humanos possuem natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonalizados, dos quais devem gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa”.

O Projeto de Lei é ainda mais específico ao dispor, como finalidade: “estabelece regime jurídico especial aos animais não humanos, com o reconhecimento de que possuem natureza biológica e emocional e que são seres sencientes, passíveis de sofrimento” (BRASIL, 2013).

Contudo, esta conclusão independe da promulgação legislativa, já que a própria Constituição Federal (Brasil, 1988) veda práticas cruéis aos animais, o que os coloca no patamar de sujeitos de direitos.

2.1 DO ANIMAL DE PRODUÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

Enquanto se verifica o aumento da preocupação do legislador em conferir regime jurídico especial aos animais, por outro lado, surgem manifestações contrárias, principalmente do setor ruralista, que possui forte bancada política.

No Projeto de Lei da Câmara nº 27/2018, já mencionado anteriormente, houve a proposta e a aprovação de emenda pelo Senado (BRASIL, 2019):

Parágrafo único: A tutela jurisdicional referida no caput não se aplica aos animais produzidos pela atividade agropecuária e aos que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro.

A justificativa apresentada foi no sentido de que há necessidade de evitar interpretações equivocadas do Projeto de Lei, a ponto de afetar a produção agropecuária brasileira, além da realização de atividades culturais, como o rodeio e a vaquejada.

Trata-se de propor avanços, porém, com a conservação de conceitos retrógrados discriminatórios, com base em diversificação de raças e espécies, dentro

de interesses predominantemente financeiros. Com efeito, não é necessário estabelecer subclassificações ao animal para viabilizar a pesquisa científica responsável ou a produção agropecuária clemente, ou então qualquer prática cultural ou esportiva que tenha decência.

Nota-se que o direito, habitualmente, estabelece tolerâncias e tratamentos distintos, dentro de uma ideia enraizada na sociedade, de que o animal de produção está simplesmente para servir, não sendo passível de sofrimento e nem digno de bem-estar, ao contrário de cães e gatos, por exemplo, que são vistos de outro modo.

É evidente que os animais de produção já são criados visando lucro, ou seja, serão convertidos, de alguma forma, em produtos e, por consequência, são monetizados. Não se confunde esta questão com os maus tratos vedados, pois o animal de corte, ou qualquer que seja a sua finalidade específica, deve ser criado em condições adequadas e dignas.

As diferenças de cada espécie, dentro de cada contexto sociocultural, são admitidas, porém, não podem servir de base para a tolerância de práticas cruéis, de modo que toda a produção animal deve ser responsável e íntegra.

De acordo com MILARÉ (2015), cada espécie possui peculiaridades, assumindo funções singulares no ecossistema, o que demanda um tratamento legal específico, em âmbito infraconstitucional:

Mas nem todas as espécies de animais têm a mesma função na biosfera – cada uma delas apresenta peculiaridades que lhe são inerentes do ponto de vista ecossistêmico. Tais diferenças determinam, na prática, critérios diversos de preservação das espécies, tendo-se em conta as diferentes finalidades a que elas se destinam. Em razão disso, cabe às normas infraconstitucionais definir a proteção mais adequada a cada espécie animal, tendo em vista um conjunto de condicionantes de ordem ecológica, científica, econômica e cultural.

Neste aspecto, assumindo critérios mínimos de coexistência responsável, dentro de uma dimensão de dignidade da vida, em aspecto amplo, é imprescindível a adoção de medidas para reprimir o suplício animal, estabelecendo critérios técnicos de caráter cogente nos manejos.

MILARÉ (2015) prossegue na explicação, justamente nesta linha:

Não obstante, na ausência de lei ou ato normativo específico, pode-se proibir determinada atividade, via mandamento judicial, caso se configure in concreto prática cruel aos animais. Cite-se, como exemplo de práticas cruéis aos animais, as touradas, a vaquejada, ferra do boi, as brigas de galo e os rodeios as quais, quando executadas sob certas condições, manifestam um senso lúdico perverso. Nesses casos, o conceito de cruel condiz com a ideia de submeter o animal a um mal desnecessário. Em situações habituais, crueldade e sofrimento andam juntos, quase sempre numa relação causa-efeito. Não há maus-tratos indolores ou inócuos. Entretanto, é possível a utilização de animal em trabalho condizente com sua força ou como objeto de pesquisa para fins científicos, desde que não haja outro método mais adequado. Assim também se pode pensar em como abatê-lo, dentro de rigorosos critérios técnicos, para fins de alimentação ou controle biológico.

As grandes indústrias já sofreram imposições normativas, tanto que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento editou a Instrução Normativa nº 3/2000 (BRASIL, 2000), visando estabelecer métodos de abate humanitário com os requisitos mínimos para a proteção dos animais de açougue e aves domésticas, bem como aos animais silvestres criados em cativeiro, antes e durante o abate, a fim de evitar a dor e o sofrimento.

As regulamentações feitas pelos órgãos administrativos específicos objetivam, de fato, o estabelecimento de padrões que evitem o sofrimento animal, no que se refere ao abate. Destacam-se, alguns pontos da Instrução Normativa:

2.1. Procedimentos de abate humanitário: É o conjunto de diretrizes técnicas e científicas que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria 2.2. Animais de açougue: são os mamíferos (bovídeos, equídeos, suínos, ovinos, caprinos e coelhos) e aves domésticas, bem como os animais silvestres criados em cativeiro, sacrificados em estabelecimentos sob inspeção veterinária. 2.3. Recepção e encaminhamento ao abate: é o recebimento e toda a movimentação dos animais que antecedem o abate; 2.4. Manejo: é o conjunto de operações de movimentação que deve ser realizada com o mínimo de excitação e desconforto, proibindo-se qualquer ato ou uso de instrumentos agressivos a integridade física dos animais ou provoque reações de aflição; 2.5. Contenção: é a aplicação de um determinado meio físico a um animal, ou de qualquer processo destinado a limitar os seus movimentos, para uma insensibilização eficaz; 2.6. Atordoamento ou Insensibilização: é o processo aplicado ao animal, para proporcionar rapidamente um estado de insensibilidade, mantendo as funções vitais até a sangria; 2.7. Sensibilidade: é o termo usado para expressar as reações indicativas da capacidade de responder a estímulos externos; 2.8. Abate: é a morte de um animal por sangria.

Porém, a própria Instrução Normativa abre exceção a métodos diversos, com base em preceitos religiosos, o que deixa margem para a adoção de métodos cruéis. Transcreve-se:

11.3. É facultado o sacrifício de animais de acordo com preceitos religiosos, desde que sejam destinados ao consumo por comunidade religiosa que os requeira ou ao comércio internacional com países que façam essa exigência, sempre atendidos os métodos de contenção dos animais.

A exemplo, no Brasil, há grande mobilização para suprir a demanda internacional de carne, o que engloba países judaicos e islâmicos. Nas religiões respectivas, exige-se que o animal esteja consciente no momento de seu abate, o que coloca em cheque a tutela do animal de produção.

Segundo a revista Globo Rural (2017), no ano de 2016, o Brasil exportou 176.872 toneladas de carne, cujo abatimento foi realizado pelo método “Halal”, exigido pela comunidade islâmica, enquanto houve exportação de 15.079 toneladas de carne, com abatimento pelo método “Kosher”, exigido pela comunidade judaica.

Existem controvérsias quanto ao sofrimento causado pelos métodos citados, no entanto, tanto a revista Globo Rural quanto o jornal BBC News (2019), explicam que os sacrifícios acontecem com um corte na garganta dos animais, que ficam dessangrando até morrer, o que pressupõe a existência de dor intensa.

Acaba ocorrendo, neste particular, um conflito normativo, colocando em choque a liberdade religiosa e a proteção animal, o que demonstra as razões secundárias do Senado Federal ao propor emenda ao Projeto de Lei acima citado.

Em âmbito nacional, também existem polêmicas envolvendo o abate animal, principalmente no que se refere a culturas afro-brasileiras, que, por sua vez, também têm proteção constitucional, de acordo com o Art. 215, § 1º, da CFRB (BRASIL, 1988), gerando outro conflito de princípios.

Segundo SARLET (2015), as manifestações religiosas acabam recebendo maior atenção, em prejuízo à proteção da dignidade animal:

O que diz especialmente com o caso do sacrifício de animais para rituais religiosos no Brasil, não somente a ordem constitucional não veda o abate de animais, mas também assegura uma posição especial, em termos de proteção autônoma, às manifestações culturais afro-brasileiras (artigo 215, parágrafo 1º), o que por si só encaminha a ponderação, neste particular, a pender para o lado da liberdade religiosa, até mesmo pelo fato de que os cultos e rituais religiosos são também elementos essenciais de uma determinada cultura, cujo limite é precisamente o da proibição, mediante uma regra constitucional, da proibição da crueldade com os animais.

Não se ignora a importância de manifestações culturais e religiosas, muito menos os favoráveis impactos econômicos bilionários gerados pela adoção de

técnicas exigidas pelos mercados internacionais específicos. Porém, o animal, como sujeito de direito, ainda que despersonalizado, merece proteção, que deve prevalecer sobre questões financeiras e outros interesses egoicos.

Nenhuma cultura pode afastar a dignidade de uma vida; nenhuma religião pode impor um método cruel de abate ou manejo. A Constituição Federal assumiu uma posição clara e convicta, e mesmo quando abriu exceção a manifestações culturais integrantes do patrimônio cultural nacional, não dispensou o bem-estar animal.

Outro problema é o cuidado básico do animal em todas as fases de sua vida, que, muitas vezes acaba sendo conduzida de forma inadequada. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento também regulamentou a questão, com a Instrução Normativa nº 56/2008 (BRASIL, 2008), da qual se extrai alguns conceitos:

[...] I - animais de produção: todo aquele cuja finalidade da criação seja a obtenção de carne, leite, ovos, lã, pele, couro e mel ou qualquer outro produto com finalidade comercial; II - animais de interesse econômico: todo aquele considerado animal de produção ou aqueles cuja finalidade seja esportiva e que gere divisas, renda e empregos, mesmo que sejam também considerados como animais de produção; III - sistema de produção: todas as ações e processos ocorridos no âmbito do estabelecimento produtor, desde o nascimento dos animais até o seu transporte; IV - transporte: toda atividade compreendida entre o embarque dos animais, seu deslocamento e o desembarque no destino final.

A referida Instrução Normativa determina as regras mínimas de manejo e transporte, durante todas as etapas da vida do animal:

Art. 3º Para fins desta Instrução Normativa, deverão ser observados os seguintes princípios para a garantia do bem-estar animal, sem prejuízo do cumprimento, pelo interessado, de outras normas específicas: I - proceder ao manejo cuidadoso e responsável nas várias etapas da vida do animal, desde o nascimento, criação e transporte; II - possuir conhecimentos básicos de comportamento animal a fim de proceder ao adequado manejo; III - proporcionar dieta satisfatória, apropriada e segura, adequada às diferentes fases da vida do animal; IV - assegurar que as instalações sejam projetadas apropriadamente aos sistemas de produção das diferentes espécies de forma a garantir a proteção, a possibilidade de descanso e o bem-estar animal; V - manejar e transportar os animais de forma adequada para reduzir o estresse e evitar contusões e o sofrimento desnecessário; VI - manter o ambiente de criação em condições higiênicas.

Entretanto, o Art. 6º, da IN 56/2008, limitou as referidas regras para atividades lucrativas, não se aplicando às criações para subsistência. Novamente a normativa estabelece distinções de tratamento, abrindo margem para que o mesmo

espécime receba tratamentos diferentes, tão somente pelas finalidades que lhes são conferidas.

Mais uma vez prevalecem fatores econômicos e culturais, já que os pequenos produtores não possuem os mesmos recursos de manejo, transporte e até mesmo abate, como tratado anteriormente. Tanto é assim que não é incomum relatos de bovinos que foram esfaqueados e empreenderam fuga, ou que foram alvejados e agonizaram até a morte.

A proteção animal deve se dar em pequena ou em larga escala, do pequeno ao grande produtor, da reprodução ao abate, da alimentação ao cativeiro. O bem-estar não é um conceito relativo, muito menos se pode mitigar a dignidade de seres que sentem e, infelizmente, também sofrem.

3 DA TRÍPLICE TUTELA

No âmbito do direito ambiental, predomina a responsabilização tríplice pelas condutas consideradas lesivas ao meio ambiente, de acordo com o Art. 225, § 3º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), sujeitando-se, portanto, a consequências de ordem administrativa, civil e penal.

O texto constitucional é complementado pela inteligência do Art. 14, *caput* e § 1º, da Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/1981 – (BRASIL, 1981), que estabelece penalidades administrativas, além da responsabilidade civil objetiva e criminal por danos causados ao meio ambiente, o que inclui a fauna.

Logo, os maus tratos a animais de produção podem gerar consequências diversas, partindo de uma responsabilização administrativa, com sanções pecuniárias e até de interdição, podendo acarretar medidas civis de caráter cominatório (obrigação de fazer ou não fazer) ou condenatório, cabendo, por fim, a responsabilização criminal, praticamente ineficaz nesta seara.

3.1 DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

As infrações administrativas têm previsão nos Artigos 70 e seguintes, da Lei nº 9.605/1998 (BRASIL, 1998), regulamentada pelo Decreto nº 6.514/2008 (BRASIL, 2008). A própria norma é autossuficiente na definição da infração administrativa:

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. § 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. § 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. § 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. § 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

As punições são estabelecidas no Art. 72, da mesma norma, incluindo advertência, multa simples ou diária (entre R\$ 50,00 e R\$ 50.000.000,00), apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, embargo de obra ou atividade e demolição, suspensão de atividades, cancelamento de registro, entre outras.

Já o Decreto nº 6.514/2008 (BRASIL, 2008) dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, além de estabelecer o processo administrativo federal para apuração destas infrações. Desta norma, destaca-se o Art. 29:

Art. 29. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) por indivíduo.

No âmbito administrativo federal, os maus tratos de animais se limitam ao valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), além de outras medidas, como eventual apreensão, para fazer cessar a conduta. Ainda, a multa pode ser convertida em serviços de preservação do meio ambiente, segundo o Art. 139 e seguintes, do Decreto nº 6.514/2008 (BRASIL, 2008).

Destaca-se, por fim, que os Estados e os Municípios também possuem competência para tratar da matéria, de modo que podem existir outras sanções para maus tratos específicos, em âmbito local.

3.2 DA RESPONSABILIZAÇÃO CRIMINAL

A responsabilização criminal é regida principalmente pela Lei nº 9.605/1998 (BRASIL, 1998), que prevê, em seu Art. 2º:

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

A prática de maus tratos de animais está tipificada pelo Art. 32, da Lei em questão, cuja redação é bastante semelhante a da esfera administrativa:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Nota-se que, assim como a responsabilidade administrativa, a tutela penal não tem força suficiente para evitar a conduta, mormente porque cabíveis os institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo, previstos, respectivamente, nos Artigos 76 e 89, da Lei nº 9.099/1995 (BRASIL, 1995).

De toda forma, ainda que eventualmente se cogite as condenações máximas para a conduta de maus tratos, certamente não haveria suficiência para impor um regime fechado, ou seja, as penas resultariam no máximo em restrições de direitos, além da multa prevista no dispositivo.

3.3 DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL

A responsabilidade civil pode ser extraída do Art. 14, § 1º, da Política Nacional do Meio Ambiente (BRASIL, 1981), cuja redação já foi transcrita acima, e prevê o dever de indenizar ou reparar os danos causados, independentemente de culpa, ou seja, trata-se de responsabilidade integral e objetiva.

Também é possível respaldar a responsabilidade civil no Art. 225, § 3º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), também já exposto acima. Como fica claro,

pelos dispositivos, o agente infrator pode ser condenado ao pagamento de indenizações ou a cumprir determinações, visando reparar um dano ou cessar uma conduta.

Neste âmbito, as possibilidades de proteção dos animais de produção se elevam, já que não existe uma limitação legal, mas tão somente a necessidade de constatação dos maus tratos, mediante prova do dano e donexo causal.

O mais interessante deste ponto é que qualquer cidadão tem legitimidade para tutelar o animal, por meio da ação popular, garantida pelo Art. 5º LXXIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988), ficando isento de custas processuais e de honorários sucumbenciais, ressalvada a hipótese de má-fé.

Outro instrumento jurídico essencial e eficaz é a ação civil pública, prevista na Lei nº 7.347/1985 (BRASIL, 1985), que permite a propositura de medidas visando a reparação por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente (Art. 1º, inciso I).

A diferença é que a legitimidade é limitada ao Ministério Público, Defensoria Pública, União, Estados e Municípios, além de autarquias e associações que cumpram os requisitos legais específicos.

A exemplo, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS, 2018), em sede de apelação, manteve sentença que responsabilizou agente que criava galos de rinha, obrigando-o a abster-se de promover a mesma conduta, condenando-o ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e decretando o perdimento de todos os instrumentos utilizados na atividade:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CRIAÇÃO DE GALOS PARA PRÁTICA DE COMBATE ENTRE AVES RINHA DE GALOS. CRIME AMBIENTAL. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 9.605/98, ART. 32. PRÁTICA DE CRUELDADE CONTRA A FAUNA. INOBSERVÂNCIA AO ART. 225, § 3º, DA CF, E DO ART. 14, § 1º, DA LEI Nº 6.938/81. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANO AMBIENTAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO PELO DANO COMETIDO. [...] 1. Sabidamente, a criação de galos e a promoção das denominadas rinhas entre essas aves é conduta atentatória à proteção a fauna conferida pela Constituição Federal no inciso VII do § 1º do seu art. 225, pois veda atos de crueldade contra animais, onde se incluem os animais silvestres domesticados ou domésticos, representando dano ao meio ambiente, cuja responsabilidade é objetiva, a teor do art. 225, § 3º, da CF, e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81. 2. Hipótese em que o demandado teve instaurado inquérito civil, decorrente de denúncia de prática maus tratos a animais, devido ao fato de criar e manter em sua propriedade galos de rinha. Em cumprimento de mandado de busca e apreensão por

autoridade policial, foram apreendidos 95 galos de rinha em condições de sofrimento animal, tendo sido lavrado laudo pericial... por dois médicos veterinários que acompanharam a autoridade policial na ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, que atestaram os maus tratos aos animais, estando caracterizada a conduta ilícita descrita no art. 32 da Lei n.º 9605/98. 3. A legislação ambiental é clara ao definir como objetiva a responsabilidade do causador de dano ambiental, desde que demonstrado o nexa causal entra a prática ilícita e o dano causado. E, no caso, a prova dos autos é suficiente para demonstrar que a responsabilidade do apelante pela infração ambiental cometida, impondo-se a confirmação da condenação imposta. O dano moral coletivo ambiental, por seu turno, está caracterizado pela prática cruel de maus tratos aos animais apreendidos. 5. Quantum indenizatório que não merece redução, porquanto observou os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, observada a gravidade do fato e os antecedentes do infrator, bem como sua a conduta reincidente na prática ilegal, estando a quantia arbitrado adequada às peculiaridades do caso concreto. APELAÇÃO DESPROVIDA.

Fica evidente que, ao revés dos instrumentos criminais e administrativos, o âmbito cível permite a adequação entre as imposições e a intensidade do ato lesivo, sendo mais eficaz para evitar a reincidência e promover o caráter pedagógico.

Os instrumentos jurídicos mencionados devem ser utilizados diante da constatação de cativeiro irregular, de má qualidade das dietas, de abates cruéis, de agressões, torturas ou outros abusos quaisquer, no manejo, no transporte, na reprodução ou em qualquer fase da vida que se cogite.

As grandes empresas normalmente são fiscalizadas nestes aspectos, porém, principalmente pequenos produtores, ainda adotam condutas desprovidas de qualquer técnica, que submetem os animais a condições terríveis, ferindo, por completo, a dignidade que toda vida merece.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O que fica mais claro, diante dos fatores expostos, é a ineficácia dos instrumentos administrativos e das sanções criminais, que deveriam constituir o maior óbice para a prática de maus tratos aos animais. Porém, é na responsabilidade civil objetiva que se encontram soluções efetivas para a repreensão de condutas ilícitas e para a imposição de condenações severas.

Os animais, em sentido amplo, possuem natureza jurídica especial, superando o status de coisa e alcançando o patamar de sujeito de direito. No entanto, algumas espécies estão sofrendo uma subclassificação, como se não

tivessem os mesmos direitos de dignidade e bem-estar que as demais, principalmente por suas finalidades produtivas.

Acaba existindo uma discriminação animal, de modo que a sociedade acaba tolerando maus tratos de algumas espécies, enquanto não admite más condutas com relação a outras. De modo semelhante às morbidades sociais de preconceito, a diversificação dos tratamentos se assemelha ao intolerável racismo ou sexismo, o que aponta para uma urgente necessidade de reflexão.

Não se acolhe a ideia hipócrita de que os animais produtivos não são necessários, a ponto de se vedar os abates, para estabelecer uma igualdade com a fauna silvestre ou com os cães e gatos. O que se defende é que a dignidade é irrestrita, e o bem-estar não é privilégio de algumas espécies.

Cada ser tem sua finalidade no âmbito de coexistência, o que é indispensável até para o equilíbrio ecológico, na cadeia alimentar. O papel do ser humano, enquanto ser provido de algum nível de consciência é de promover escolhas sustentáveis e inteligentes, não sendo passível de tolerância uma escolha egoísta, por vantagens financeiras ou facilidades de qualquer ordem.

Nesta linha, as próprias evoluções sociais devem gerar uma evolução cultural, que não ocorre por si só, mas que demanda a educação da população e, principalmente, das pessoas que lidam de forma direta com os animais, para que se conscientizem do dano que estão causando.

A legislação também precisa ser revista, quanto às consequências administrativas e criminais dos maus tratos, com a imposição de penalidades eficazes e não meramente formais, com força repreensiva suficiente.

Enfim, o ser humano deve assumir o seu dever, na qualidade de ser pensante. No entanto, muitas condutas acabam mostrando que a sensibilidade animal conduz a decisões mais inteligentes que a própria noção de racionalidade do homem.

REFERÊNCIAS

BASTOS, Teresa Raquel. **Globo Rural**. Saiba tudo sobre os abates halal e kosher. São Paulo, 7 set. 2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-46786317>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

BBC BRASIL. Kasher e halal: como os animais devem ser sacrificados segundo os rituais judeus e muçulmanos. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-46786317>>. Acesso em: 15 jan. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 10 jan. 2020.

_____. **Código Civil de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 12 jan. 2020.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm>. Acesso em: 12 jan. 2020.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm>. Acesso em: 12 jan. 2020.

_____. **Lei nº 7.437, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm>. Acesso em: 12 jan. 2020.

_____. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 12 jan. 2020.

_____. **Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6514.htm#art153>. Acesso em: 12 jan. 2020.

_____. **Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>>. Acesso em: 17 jan. 2020.

_____. Ministério Da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2000. Disponível em: <<http://sistemasweb.agricultura.gov.br/sislegis/action/detalhaAto.do?method=gravarAtoPDF&tipo=INM&numeroAto=00000003&seqAto=000&valorAno=2000&orgao=SDA/MAPA&codTipo=&desItem=&desItemFim=>>>. Acesso em: 07 jan. 2020.

_____. Ministério Da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Instrução Normativa nº 56, de 6 de novembro de 2008. Disponível em: <<http://sistemasweb.agricultura.gov.br/sislegis/action/detalhaAto.do?method=gravarAtoPDF&tipo=INM&numeroAto=00000056&seqAto=000&valorAno=2008&orgao=MA PA&codTipo=&desItem=&desItemFim=>>>. Acesso em: 07 jan. 2020.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso De Direito Civil - Direito Autoral E Direitos Das Coisas**. 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Constituição Federal Comentada**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição Federal equilibra liberdade religiosa e proteção dos animais**. Revista Consultor Jurídico. São Paulo, 24 Jul. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-24/direitos-fundamentais-constituicao-equilibra-liberdade-religiosa-protacao-animais>>. Acesso em: 07 jan. 2020.

_____. Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ambiental** [livro eletrônico]. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

TJRS. AC: 70077395176 RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Data de Julgamento: 26/06/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/07/2018. Disponível em: <https://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=70077395176&codEmenta=7706337&templntTeor=true>. Acesso em: 07 jan. 2020.

TRENNEPOHL, Terence. **Direito ambiental brasileiro** [livro eletrônico]. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.